

PARECER 97/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 568/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, dispondo sobre a criação de Conselhos Gestores dos Parques Municipais, com finalidade de planejar, gerenciar e fiscalizar suas atividades.

Em síntese, a propositura estabelece:

os Conselhos Gestores dos Parques Municipais contarão com recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições e serão compostos por membros nomeados, de conformidade com as indicações prescritas nos incisos I a IV do art. 2º, facultado ao Poder Executivo aumentar o número de membros, mantida a proporção estabelecida no citado artigo;

que os membros dos referidos Conselhos não receberão qualquer espécie de remuneração e suas atividades serão consideradas de relevância pública;

os Conselhos terão atribuições de planejar atividades, analisar e opinar sobre pedidos de autorização do uso dos espaços dos Parques Municipais; fiscalizar, opinar e receber denúncias e sugestões dos trabalhadores e usuários a cerca do funcionamento dos Parques, bem como propor medidas visando a organização, à manifestação e à melhoria do sistema de atendimento aos usuários e à defesa dos direitos dos trabalhadores.

A propositura encontra arrimo nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Paulo: arts. 2º, II e III; 7º, VIII; 8º; 9º, I; 13, I e XVIII; 37 "caput"; 233, III e IV e 234 a 236 que, em síntese, dispõem:

que a organização do Município observará, entre outros, os princípios e diretrizes da soberania e da participação; e a transparência e o controle popular na ação do governo;

que é dever do Poder Municipal, em cooperação com outros entes da Federação, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial o acesso a equipamentos culturais, de recreação e de lazer; que o Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões;

que a lei disporá sobre o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no planejamento municipal;

que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre assuntos de interesse local, entre os quais legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

que o Município destinará recursos orçamentários para incentivar, entre outros, o lazer comunitário; a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população; a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Analisadas as disposições acima e tendo em vista que os Conselhos Gestores não integram a linha hierárquica da organização administrativa, apesar de eventualmente constarem do organograma do Poder Executivo, não existe qualquer óbice de ordem legal à iniciativa da Câmara para as leis que disponham sobre a criação de Conselhos Municipais, porquanto a ligação dos mesmos ao Poder Executivo dá-se na posição horizontal, ou seja, sem qualquer vínculo de subordinação.

A aprovação deste projeto de lei dependerá de apreciação em 2 (dois) turnos de discussão e votação e do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/00.

Roberto Trípoli - Relator

Luiz Paschoal - Relator

Archibaldo Zancra - contrário
Arselino Tatto
Brasil Vita - contrário
Eder Jofre
Italo Cardoso
Wadih Mutran - contrário